



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.066, DE 11 DE JULHO DE 2023

Regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Título III, Seção IV da Lei nº 2.040, de 09 de maio de 2023, que Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Guarabira/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Estado da Paraíba. Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Art. 30 da Lei nº 2.040, de 09 de maio de 2023, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Guarabira/PB, exercido pela Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento - SUMASA, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 2º Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo Único. Dependerá de prévio licenciamento pela Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º Compete a SUMASA o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento no município de Guarabira, não couber ao Município e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município:

§1º O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental local de enquadramento Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional terá seu procedimento de solicitação junto a SUMASA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedido pela Secretaria Municipal de Planejamento através de emissão de Certidão de conformidade com uso e ocupação do solo ou qualquer outro documento pertinente.

Capítulo II Dos Conceitos

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Preservação: Ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

III – Medidas Mitigadoras: São aquelas que um empreendimento toma para mitigar, isto é, para reduzir ou mesmo para eliminar, algum procedimento que possa causar prejuízos ao meio ambiente, antes que isso ocorra.

IV – Passivo Ambiental: Termo utilizado para denominar potenciais riscos de caráter ambiental relacionados ao cumprimento da legislação ambiental vigente na data da avaliação ou a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental. O passivo ambiental tem estreita relação com os aspectos ambientais do empreendimento e com os respectivos impactos gerados ou acumulados até a avaliação.

V – Avaliação de Passivo Ambiental: Consiste em um instrumento que visa fornecer uma avaliação dos potenciais riscos relacionados a cumprimentos da legislação ambiental, em determinado momento, correspondentes a qualquer obrigação de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir compromisso outro de caráter ambiental, a partir dos aspectos ambientais do empreendimento e respectivos impactos gerados ou acumulados. Está diretamente ligada a critérios que devem ser estabelecidos no escopo da avaliação de passivo ambiental antes de seu início.

VI – Impacto Ambiental Local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Licença Simplificada (LS) - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SUMASA, bem como Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Deliberações do Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento de Guarabira.

II - Licença Prévia (LP) - A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação do empreendimento ou atividade.

§1º Será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

§2º A concessão da LP não autoriza qualquer intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

§3º Havendo necessidade de estudos ambientais, a SUMASA disponibilizará Termo de Referência – TR para sua elaboração.

III - Licença de Instalação (LI) –Será requerida após a liberação da LP e autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos executivos apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SUMASA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

IV - Licença de Operação (LO) ato administrativo pelo qual a SUMASA autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a Operação.

§1º Para obtenção desta licença o requerente, pessoa física ou jurídica não poderá ter qualquer pendência jurídica gerada por notificação, auto de infração, embargo junto aos órgãos ambientais fiscalizadores.

VI - Autorização Ambiental (AA) - ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal curto e certo, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art.7º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I – Licença Prévia;
- II – Licença de Instalação;
- III – Licença de Operação.

Art. 8º As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 9º No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito às sanções e penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, Código de Meio Ambiente do Município de Guarabira ou pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, sem prejuízo de outras legislações incidentes.

Parágrafo Único. Poderá a SUMASA, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades cometidas pelo requerente por ato culposo ou doloso, deferir a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Capítulo III Dos instrumentos

Art. 10. Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Código de Meio Ambiente Municipal;
- II. Macro zoneamento Urbano Municipal de Uso e Ocupação do solo;
- III – Os Estudos Ambientais (EA) em conformidade com as normas pertinentes;
- IV - As Licenças Simplificada, Prévia, Instalação, Operação, Autorização Ambiental;
- V – As Auditorias Ambientais;
- VI – O Cadastro Ambiental Municipal;
- VII – As Deliberações do Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente Saneamento;
- VIII – Fiscalização Ambiental.

Capítulo IV Do procedimento

Art. 11. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pela SUMASA, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

I – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, conforme *checklist* disponibilizado no site eletrônico da SUMASA, dando-se a devida publicidade;

II – análise pela SUMASA, no prazo máximo 90 (noventa) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

§1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo poderá ser suspensa, durante a elaboração de mais informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§2º Os prazos estipulados no inciso II poderão ser alterados apenas uma vez nos casos em que o órgão competente apresente justificativa e obtenha a concordância do empreendedor.

§3º Prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo Conselho de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, desde que proposto pela SUMASA, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento.

§4º O prazo estabelecido no inciso II, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

III – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§1º O prazo estipulado neste inciso poderá ser prorrogado em 1/3, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância SUMASA.

§2º A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SUMASA não podem conflitar com o que está preconizado na legislação vigente e omitir ou exceder aos itens contemplados no Termo de Referência - TR aprovado pela SUMASA.

§3º O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos II e III, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação da SUMASA, que procederá, ouvido o Conselho de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no *caput*, mediante novo pagamento de custo de análise.

IV– Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licenciamento.

§1º Compete em primeira instância a Assessoria Jurídica da SUMASA, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º Compete ao Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, quando do indeferimento do recurso apresentado à Assessoria Jurídica da SUMASA, julgar em última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 12. A SUMASA definirá procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas nos parâmetros da legislação vigente.

§2º Deverá ser admitido licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento e projetos de interesse social aprovados pelo Poder Público Municipal desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida.

§3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. A SUMASA não dará início ao processo de licenciamento ambiental seja pessoa física e jurídica desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, referente ao empreendimento a ser licenciado, conforme dispor o regulamento.

Art. 14. A SUMASA, ouvido o Conselho de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas, resoluções e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implantação e ao funcionamento do licenciamento ambiental.

Art. 15. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as suas especificações constantes nos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Capítulo V Da cassação da licença ambiental

Art. 16. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SUMASA poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas, permanentemente, suas licenças, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, aprovado pela SUMASA;

II – Alterações e descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos executivos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Não sanar eminente perigo à saúde pública e ao meio ambiente;

VII – Descumprimento de ato de embargo.

Parágrafo Único. A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo Conselho de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento.

Capítulo VI Da validade da licença

Art. 17. A SUMASA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – O prazo de validade da Licença Simplificada (LS), deverá considerar os condicionantes de controle ambiental e será de até 3 (três) anos.

II – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

IV - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo 10 (dez) anos.

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º Em caso de calamidade pública devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal, a SUMASA poderá emitir Autorização Ambiental extraordinária a atividade ou empreendimento que se destine ao cumprimento do objeto da calamidade, pelo prazo que durar a calamidade.

§2º Decorridos os prazos e não havendo a manifestação formal de interesse pela continuidade do procedimento por parte do solicitante, será dado o cancelamento do processo e arquivamento do mesmo, imputando a obrigatoriedade de abertura de um novo processo, com as devidas custas financeiras.

§3º A SUMASA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Capítulo VII Da renovação

Art. 18. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SUMASA.

§1º A não renovação das Licenças Prévia, Instalação e de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 19. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme **ANEXO I**.

Parágrafo único. Para emissão da segunda via da Licença, o requerente deverá pagar o valor correspondente de 5% (cinco por cento) do valor original da Licença ou mínimo de 2 (duas) **UFRM**, o que for maior.

Art. 20. A SUMASA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar os condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de qualquer condicionante ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - Desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VIII Do Cadastro Ambiental

Art. 21. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações, será organizado e mantido pela SUMASA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 22. A SUMASA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação do Cadastro Ambiental Municipal (CAM).

§1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o seu Cadastro Ambiental Municipal a cada 2 (dois) anos.

§2º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SUMASA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado a autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§3º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental Municipal, a SUMASA determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental PCA, PRAD, EVA, EIV, RAS e DA ou outros conforme a Resolução CONAMA Nº 001/1986 elaborados por profissionais, devidamente regularizados nos seus conselhos profissionais e empresas ou entidades da sociedade civil regularmente registradas no Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 23. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental Municipal à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município com débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações *sub judice*, respaldadas com Medidas Liminares, com processo em tramitação na SUMASA motivado por Auto de Infração por crime ambiental.

Art. 24. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 25. Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais deverá ser comunicada ao setor específico da SUMASA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 26. Mediante solicitação formal, a SUMASA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações em conformidade com as Leis de acesso à informação pública e observados ainda os direitos individuais e o sigilo industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A SUMASA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município e declaração de inexistência de qualquer pendência jurídica junto a SUMASA.

§1º Após a finalização das atividades a pessoa física ou jurídica deverá requerer no prazo de 30 dias o cancelamento do seu registro no Cadastro Ambiental Municipal junto a SUMASA.

§2º A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Capítulo IX Do Enquadramento

Art. 29. As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, seguindo as normas da Lei Complementar nº 140/2011, seguem a tipologia de atividades definidas pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM/PB, seguindo o enquadramento de porte e potencial poluidor para fins de cobrança de taxas decorrentes dos custos de análises ambientais definidos pela SUMASA.

§1º - Fica a **UFRM** utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o *caput* deste artigo.

§2º - O Porte do empreendimento ou atividade, de que trata o *Caput* deste artigo, divide-se em cinco grupos distintos, sendo estes Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional;

§3º - O Potencial Poluidor do empreendimento ou atividade, de que trata o *Caput* deste artigo, divide-se em três grupos distintos, sendo estes Pequeno, Médio e Grande;

§4º - Considerando a legislação vigente (federal, estadual) que classifica as tipologias de atividade, o porte dos empreendimentos e/ou atividades, o potencial poluidor dos empreendimentos e/ou atividades, utilizando-se os parâmetros de enquadramento dispostos no ANEXO I desta lei, podemos definir intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança. Foram criadas 19 (dezenove) classes variáveis (intervalo de **A** até **S**) pelo critério crescente da proporcionalidade do poluidor pagador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Assim, “**A**” representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e “**S**” maior impacto ambiental e maior valor da cobrança de taxa para o licenciamento. Destacamos as atividades pelo potencial poluidor, subdividindo em 3 (três) subintervalos: 1) “**A – E**”: de cor Verde, significa Pequeno Potencial Poluidor; 2) “**F – J**”: de cor Amarela, significa Médio Potencial Poluidor; 3) “**K – S**”: de cor Vermelha, significa Grande Potencial Poluidor. Esta metodologia possibilita a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento.

Capítulo X Das disposições finais

Art. 30. Após a publicação desta Lei, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação, devem no que couber adequar-se ao que está disposto nesta Lei, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 31. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação desta Lei deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 32. Empreendimentos localizados dentro dos limites territoriais das Unidades de Conservação (UC), terão seu licenciamento regulamentado também em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 33. A construção ou regularização de imóveis residenciais de interesse social, de baixo impacto ambiental ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, desde que atendam duas ou mais das seguintes condições:

- I – Edificação residencial unifamiliar implantada em um único Lote;
- II – Unidade residencial destinado à moradia de população de baixa renda, assim considerada pela legislação em vigor;
- III – Construções unifamiliares com área total de até 60m²;
- IV – O proprietário do imóvel participe de programa social governamental para população de baixa renda;
- VI – O proprietário deverá apresentar Declaração registrada em cartório de que não possui outro imóvel, além do licenciado.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa de licenciamento ambiental não isenta o requerente da solicitação da licença ambiental junto a SUMASA.

Art. 34. As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer junto a SUMASA por escrito o parcelamento da Taxa de Licença Ambiental (TLA) nas seguintes condições:

I - Assinatura de prévio Termo de Compromisso Ambiental de Parcelamento de Crédito com o Município - TCAP, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

II - Número máximo é de 04 (quatro) parcelas.

§1º A eventual desistência do empreendimento não desobrigará o empreendedor de quitar as demais parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da atualização monetária e nos juros de mora conforme legislação municipal.

§3º A eventual interrupção no pagamento das parcelas importará na inscrição do crédito em dívida ativa e nas seguintes penalidades ao infrator:

- I – Suspensão e posterior cassação da Licença Ambiental concedida;
- II - Perda do direito de parcelamento de débitos com a administração pelo período de cinco anos;
- III - Suspensão do direito de contratar com a administração pública enquanto perdurar o débito;
- IV – Pagamento de multa prevista em cláusula penal do TCAP;
- V – Direito de a administração pública efetuar o protesto crédito do TCAP.

§4º As taxas relacionadas às Autorizações Ambientais não poderão ser parceladas.

Art. 35. É vedada a concessão de registro, licenças, declarações, autorizações e demais serviços oferecidos por esta secretaria, a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham qualquer débito ambientais vencidos junto a SUMASA.

§1º Os autos de infração cuja defesa administrativa ou cujo recurso administrativo estiverem pendentes de julgamento não serão enquadrados no *caput* do artigo.

§2º Em caso de empreendedor com mais de uma atividade a restrição se dará somente em relação àquela atividade que tenha originado o débito.

Art. 36. Expirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão federal ou estadual de meio ambiente após a data de publicação desta Lei, a sua renovação deverá, quando a atividade for de impacto ambiental de âmbito local, atender ao que está definido nesta Lei.

Art. 37. A SUMASA e o Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental.

Art. 38. O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Guarabira, 11 de julho de 2023

Marcus Diogo de Lima
Prefeito

ANEXO A

TABELA DE PREÇOS (UFRM) PARA REMUNERAÇÃO DA EMISSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Intervalo	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença Simplificada	Autorização
A	2	4	2	1	2
B	4	6	4	2	4
C	6	8	6	3	6
D	8	10	8	4	8
E	10	12	10	5	10
F	12	16	24		20
G	16	20	32		26
H	24	28	48		32
I	34	40	60		34
J	40	52	80		36
K	46	56	90		40
L	68	80	110		50
M	86	98	130		60
N	130	152	150		75
O	166	196	200		90
P	212	250	250		110
Q	266	280	300		140
R	330	360	400		170
S	3300	7000	4200		200

ANEXO B

LISTA E ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES SEGUNDO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

LICENÇA SIMPLIFICADA - TIPO A												
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADE	PORTE/POTENCIAL										
25	AGROPECUARIA											
25.091	Avicultura (postura e corte) inferior a 300 animais	A										
25.182	Suinocultura inferior a 10 animais	A										
25.272	Ovinocaprinocultura inferior a 50 animais	A										
25.363	Bovinocultura e Bubalinocultura inferior a 20 animais	A										
25.454	Carcinicultura com área inferior a 5 há	A										
25.545	Piscicultura com área inferior a 5 ha	A										
25.636	Miticultura e/ou ostreicultura inferior a 500 sementes	A										
25.727	Ranicultura com área inferior a 400 m ²	A										
25.817	Projetos agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxicos) com área até 20 ha	A										
25.908	Projetos agrícolas irrigados (sem uso de agrotóxicos) com área até 1 ha	A										
25.999	Atividades não previstas	A										
30	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA											
30.500	Cisternas domiciliares construídas na zona rural com capacidade até 20 m ³	A										
30.999	Atividades não previstas	A										
40	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)											
40.500	Microempreendedor Individual (MEI) que possua atividades de potencial poluidor/degradador classificado como PEQUENO , com a apresentação de certidão de MEI, cuja atividade seja desenvolvida em endereço domiciliar	A										
40.999	Atividades não previstas	A										

49.56.600	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.620	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.640	Comércio varejista de calçados com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.660	Comércio varejista de produtos audiovisuais com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.680	Comércio varejista de equipamentos para escritório com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.700	Comércio varejista de jornais e revistas com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.720	Comércio varejista de livros com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.740	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.760	Comércio varejista de móveis com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.780	Comércio varejista de objetos de arte com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.800	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.820	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.840	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo com área útil de 50 a 120m ² , cuja a atividade final realizada gere apenas resíduo do tipo doméstico	B																		
49.56.860	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.880	Serviços de encadernação e plastificação com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.900	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.920	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.940	Produção artesanal de bordado em tecido e/ou tear, de cunho social e coletivo com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.960	Sede de associações com área útil de 50 a 120m ²	B																		
49.56.999	Atividades não previstas	B																		

49.26.603	Unidade de Fabricação de beneficiamento de frutas comunitária com capacidade para produção de até 2,0 ton (duas toneladas) por dia				D															
49.26.670	Serralharia comunitária para produção de até 5.000 Kg (cinco mil quilogramas) por mês				D															
49.26.737	Serraria de madeira comunitária para a produção de até 5,0 m3 (cinco metros cúbicos) por mês				D															
49.26.804	Unidades de beneficiamento de pescado com produção de até 1 ton (tonelada) dia				D															
49.26.871	Casa de extração de mel com produção diária de até 1.000 kg/dia (um mil quilogramas)				D															
49.26.938	Usinas de beneficiamento de minérios operadas por cooperativas de pequenos mineradores beneficiárias de Programas Governamentais				D															
49.26.999	Atividades não previstas				D															
49.39	COMÉRCIO E SERVIÇO																			
49.39.143	Central de comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar, com área entre 1.500,00m ² e 2.500,00m ²				D															
49.39.286	Cozinhas Comunitárias				D															
49.39.572	Atividades com projetos sanitários domiciliares (Unidade por família), em comunidades rurais, desde que o Projeto atenda à Norma ABNT nº 7229				D															
49.39.715	Estacionamento de veículos e motocicletas impermeável com área útil até 1.000m ²				D															
49.39.858	Edifício para estacionamento de veículos e motocicletas com área útil até 1.000m ²				D															
49.39.888	Espaços abertos para fins de lazer, práticas esportivas tais como, quadras de esportes e campos de futebol de várzea com área útil até 5.000m ²				D															
49.39.999	Atividades não previstas				D															
49.52	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA																			
49.52.333	Poço para abastecimento d'água com vazão acima 2 m ³ /h (dois metros cúbicos) por hora				D															
49.52.666	Sistema de Dessalinizadores de água para o abastecimento humano acima de 2m ³ /h				D															
49.52.999	Atividades não previstas				D															

49.70.80 4	Manutenção de rodovias pavimentadas: serviços de reparo dos defeitos ocasionados pelo desgaste natural, onde se procura reabilitar as funçõesde trafegabilidade, em caráter preventivo com comprimento até 2500 m			C																
49.70.87 1	Recapeamento asfáltico e/ou recomposição da sinalização horizontal em vias públicas com comprimento até 2500m			C																



49.70.938	Passagem Molhada sem barramento de recurso hídrico com extensão de até 50 metros		C																
49.70.999	Atividades não previstas				E														
49.84	ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO																		
49.84.111	Manutenção de Iluminação Pública em área urbana e rural em que não ocorra corte/supressão de arvores e vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente		C																
49.84.222	Programas governamentais de interesse social que visem a Implantação e manutenção de linhas de distribuição com tensão até 15 kV para fins de eletrificação rural em que não ocorra corte/supressão de árvores e vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente		C																
49.84.333	Os sistemas de rádio enlace ponto-a-ponto que possua comprovação de licenciamento da estrutura				E														
49.84.444	Estações Transmissoras de radiocomunicação com Potência Isotropicamente irradiada menor ou igual a 4 W (36dBm) e distância mínima entre a antena e o local onde a população em geral possa estar exposta de 1 (um) m				E														
49.84.555	Ligação de cabeamento Óptico de Telecomunicação à uma unidade, em estruturas físicas pré-existentes				E														
49.84.666	Rádiodifusão alternativa à cabo		C																
49.84.777	Geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renovável com Potência gerada $\geq 0,75 \leq 5$ MW, para consumo próprio e em áreas que não ocorra corte/supressão de árvores e vegetação		C																
49.84.900	Linhas de Distribuição até 15 Kv com extensão de até 10 km		C																
49.84.999	Atividades não previstas				E														
49.99	Subgrupos não previstos				E														